



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

mesmo, questões de nítida natureza subjetiva.

3. Hipótese em que a permanência do deputado no partido pelo qual se elegeu se tornou impraticável, ante a sucessão de fatos que revelaram o abandono e a falta de apoio ao parlamentar, configurando, portanto, grave discriminação pessoal, apta a ensejar justa causa para a migração partidária.

Pedido Improcedente.

(TSE, Pet n.º 27-66, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe 29.4.2009. Grifamos.)

De tal forma, o pedido de decretação de perda de mandato eletivo contido na petição inicial deve ser julgado improcedente, pois a desfiliação do Parlamentar requerido encontra-se amparada por justa causa.

III

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela improcedência do pedido inicial.

Brasília, 8.6.2016.


NICOLAU DINO

Vice-Procurador-Geral Eleitoral